



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
**Controladoria Geral do Município**

---

**PARECER TÉCNICO**

**PARECER Nº 2207010-CGM**

**PROCESSO Nº IN007/2022**

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE

**SITUAÇÃO:** Contratado

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR

**EMPRESA CONTRATADA:** CAMILA ROQUE DO NASCIMENTO  
AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA;

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais);

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR THIAGO PAREDÃO, PARA APRESENTAÇÃO NO VERANEIO 2022 DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR.**

O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

III – para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**. (nossos grifos)

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
**Controladoria Geral do Município**

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a **contratação de profissional do setor artístico** é preciso:

**a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;**

**b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, **a Administração não está totalmente livre para a escolha**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
**Controladoria Geral do Município**

**do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível o **termo de referência**, a **publicação**, na imprensa oficial, **da inexigibilidade**, **da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço** (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

Trata-se de show artístico no valor de R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais), do cantor **“THIAGO PAREDÃO”**, artista consagrado pela crítica especializada e também pela opinião pública.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da CR/1988 autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade**, **legitimidade**, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
**Controladoria Geral do Município**

Como percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Com efeito, é preciso que os órgãos de controle atentem com rigor para a legitimidade do gasto público, não havendo com isso, repita-se, qualquer interferência na legítima esfera de atuação do administrador.

É o relatório.

## **1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de abertura do processo administrativo (fls. 02);
- Termo de referência (fls. 03-06);
- Justificativa (fls. 07);
- Razão da escolha da contratação de serviços (08);
- Justificativa de preço (fls. 09);
- Indicação dos recursos orçamentários (fls. 10);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 11);
- Carta de exclusividade (fls. 12);
- Notas fiscais para comprovação de serviços (fls. 13-15);
- Carta proposta (fls. 16);
- Documentação de Habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (fls. 17-39)
- Despacho da chefe do poder executivo autorizando a CPL o início do processo licitatório (fls. 40);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
**Controladoria Geral do Município**

---

- Solicitação de análise e parecer jurídico a Procuradoria (fls. 41);
- Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 42-43);
- Declaração de Inexigibilidade (fls. 44);
- Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 45);
- Contrato administrativo 20220381 (fls. 46-49);
- Comprovante de publicação do extrato de contrato:
  - Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls. 50).

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Da Fase Interna**

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da CPL, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

### **2.2. Da Análise Jurídica**

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando nos incisos III do art. 25, da Lei nº 8666/93.

### **2.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência**

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
**Controladoria Geral do Município**

referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

A razão da escolha não foi encontrada nos autos, podendo inviabilizar a conclusão da despesas, outro fato relevante trata da justificativa, que baseia-se em suposições.

#### **2.4. Da Fase Externa**

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

### **3. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE**

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação da empresa CAMILA ROQUE DO NASCIMENTO AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA, sob o CNPJ nº 35.612.820/0001-19, por inexigibilidade de licitação na forma do inciso III, do art. 25, da Lei nº 8666/93.

Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do inciso III, do art. 25, da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

### **4. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.**

Da síntese dos valores da propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
**Controladoria Geral do Município**

---

Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu parcialmente às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam válidas e vigentes.

## **5. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

### **5.1. Vigência do Contrato Administrativo**

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 57, da Lei 8.666/93, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual.

### **5.2. Fiscal de contrato**

Não foi encontrado nos autos a designação de servidor para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.

## **6. PROVIDÊNCIAS**

O responsável deverá fazer juntada do ato de designação e a ciência do fiscal do contrato.

## **7. RECOMENDAÇÕES**

- Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
**Controladoria Geral do Município**

- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.
- Recomendamos o pagamento de despesa, somente com regularidade fiscal comprovada mediante apresentação de certidões.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

## **MANIFESTA-SE, portanto:**

Pela possibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos a CPL para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu-PA, 13 de julho de 2022.



**Elvys Teles Silva**  
Controlador Geral do Município  
Decreto Nº 746/2022